

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. j) do nº 1 do artigo 2º

Assunto: Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Fornecimento e montagem de cozinha industrial

Processo: nº 4149, por despacho de 2012-12-06, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

### I - FACTOS APRESENTADOS

" A sociedade por quotas « ....A...», em junho de 2012 recorreu a uma linha de microcrédito, para se auto financiar e proceder à exploração de um espaço comercial. Sendo que o projeto de financiamento foi aceite, o sujeito passivo iniciou as obras de renovação do espaço, as quais debruçavam-se sobretudo na alteração, remodelação e apetrechamento do espaço físico que viria a explorar. Assim, sendo, procedeu a um conjunto de remodelações que incluíam:

- A) Nova instalação elétrica e canalizações;
- B) Criação de alpendre em madeira para aumentar o espaço a explorar;
- C) Pinturas, revestimentos, tetos, fundações para alpendre, etc.;
- D) Montagem completa de uma cozinha com eletrodomésticos.

No que respeita ao ponto A), B) e C) não há dúvida na aplicação do ofício circulado 30101 de 24/05/2007. Ou seja, as faturas emitidas pelos respetivos fornecedores vêm com a regra da inversão do IVA.

A dúvida surge no ponto D), quando o fornecedor XXX, o qual é o prestador de serviços que irá montar a cozinha, aplica IVA a 23% sobre a totalidade do serviço. O serviço que foi contratado à XXX inclui a montagem da cozinha e respetivos eletrodomésticos. Ou seja, o fornecimento das bancadas, tampos, condutas, prateleiras em inox, chapa e respetiva instalação e ainda o fornecimento e montagem de eletrodomésticos. Trata-se da montagem de uma cozinha industrial para aquele restaurante. Após conversa com a gerência e ao analisar a fatura ..... e a fatura Pró-forma ----, enquadrei as mesmas no ofício circulado 30101 de 24/05/2012 conjugado com a vossa ficha doutrinária ( R139 2007629 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 19-07-07). Desta forma, foi meu entendimento que as faturas (à exceção dos eletrodomésticos) estavam sujeitas à regra de inversão do IVA. No presente pedido, não incluo de forma alguma os eletrodomésticos e as máquinas industriais (forno, frigorífico, máquina de lavar louça, etc.) discriminadas nas faturas, já que tenho consciência que estes itens estão sujeitos a IVA a 23%. É a montagem da estrutura da cozinha que me cria dúvidas. Entrei em contacto com o fornecedor, que alegou não se tratar de um serviço enquadrado na portaria 19/2004 de 10 de janeiro, pelo que não se aplicava a regra de inversão, mesmo quando lhe facultei um parecer da

APECA/OTOC e a vossa informação vinculativa acima descrita.(...)É neste sentido que solicito a V. Exas. um parecer vinculativo de carácter normal. Gostaria de ter a certeza se o serviço de montagem da cozinha está sujeito a IVA à taxa de 23% ou se aplica-se (neste caso) a regra de inversão."

## **II - ANÁLISE E ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA**

**1.** Consultado o sistema informático, verifica-se que a requerente está inscrita para efeitos fiscais com a atividade de "Restaurantes com lugares ao balcão", a que corresponde o CAE: 56102. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral e efetua operações com direito à dedução.

**2.** De acordo com a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), são sujeitos passivos do imposto *"As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."*

**3.** Esclarece o Ofício - Circulado n.º 30.101, de 2007-05-24, desta Direção de Serviços, que existe inversão do sujeito passivo quando cumulativamente se verificam as seguintes condições: **a)** se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; **b)** o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

**4.** Refere o mesmo Ofício - Circulado, que se consideram serviços de construção civil todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização.

**5.** A mera transmissão de bens, sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu, não releva para efeitos da regra de inversão. A entrega de bens com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro. Excluem-se da regra da inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência.

**6.** No caso em análise, segundo refere a requerente, os equipamentos foram fornecidos e montados pela empresa que a requerente contratou para os instalar e montar de acordo como projeto de uma cozinha industrial.

**7.** Quando o prestador de serviços fatura os serviços de construção civil propriamente ditos e também os materiais, a regra de inversão em causa deve aplicar-se ao valor global da fatura, considerando-se que aquele valor engloba os serviços prestados e os materiais, ainda que seja feita nas faturas a discriminação dos valores, ou que sejam feitas faturas separadas referentes aos serviços e materiais.

**8.** Deste modo, o fornecimento com montagem e instalação, de bens de equipamento que vão ficar ligados materialmente ao imóvel com carácter de

permanência, ou seja como refere, a estrutura da cozinha - como bancadas, tampos, condutas - consubstancia uma prestação de serviços de construção civil, abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

**9.** Sendo o requerente um sujeito passivo de IVA que pratica operações que conferem o direito à dedução total do imposto, compete-lhe como adquirente dos serviços, a autoliquidação do imposto, conforme a alínea j) o n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, sem prejuízo da sua dedução, nos termos legais.

**10.** Contudo, como se referiu, se os bens não ficarem ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, (eletrodomésticos e máquinas industriais como forno, frigorífico, máquina de lavar louça) não deve ser aplicada a dita regra de inversão, cabendo ao fornecedor a liquidação do IVA que se mostrar devido.